



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7743600/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08701.000629/2018-00

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00013_2018

Interessado: TOMAS ANDRES BORGES BARRERA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 18 de Janeiro de 2018, em desfavor de **TOMAS ANDRES BORGES BARRERA**, nacional da Venezuela, portador do Passaporte Comum nº 079702098, ingressante em território nacional no dia 19 de Fevereiro 2016, sob a classificação de turista, com prazo inicial de estada até o dia 19 de Abril de 2016, prorrogado até o dia 17 de Julho de 2016 tendo, todavia, ultrapassado esse período em 579 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa, protocolada na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia e posteriormente encaminhada para esta Superintendência, o autuado esclarece os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando que seu país (Venezuela) atravessa dificuldades no âmbito econômico e social, razão pela qual não possui condições para pagar a multa, alega também que por reiteradas vezes tentou regularizar sua situação de estada enquanto esteve no País.

Ademais, explica que não dispõe de recursos financeiros para cumprir com o valor aplicado no Auto de Infração.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/10/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16323024** e o código CRC **4C18D5B8**.